



Número: **1080276-83.2021.4.01.3400**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.560.165,58**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS (REQUERENTE)		HERBERT DE SOUZA PENZE (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95494 5173	03/03/2022 12:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1080276-83.2021.4.01.3400

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HERBERT DE SOUZA PENZE - MT22475/O

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS** (fls. 334/336) em face da decisão de fls. 329/331, alegando, para tanto, omissão no julgado.

É o relatório. **Decido.**

Entendo que assiste razão ao Município autor, tendo em vista, não somente o citado REsp 1123306/SP, bem como os demais entendimentos pertinentes ao caso em apreço.

Em que pese, de fato, a necessidade de uma apreciação mais detida por parte desse juízo quanto à matéria tratada nos autos, como já explanado na decisão embargada, há, sim, a possibilidade de se verificar o pedido de tutela de urgência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos.

Assim, em caso de ação na qual é questionado débito tributário por entidade pública (Município), verifica-se que o entendimento majoritário da jurisprudência vem prevalecendo no sentido da possibilidade de expedição de CPD-EN e exclusão do CADIN, ficando, assim, os créditos discutidos com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição



da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCOFALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTOGOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário coma sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTROMEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - ENTE MUNICIPAL - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - POSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DE BENS.

1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental.

2. No caso em tela, que se trata de ação anulatória, na qual se discute dívidas tributárias, proposta por entidade pública (Município), resta configurada a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, uma vez que, para tanto, não se faz necessário depósito prévio, o que permite a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPDEN, na pendência de embargos à execução ou de ações outras, em que o débito esteja sendo questionado, bem como a não inclusão do nome da aludida entidade pública nos registros dos cadastros de inadimplência.

3. "... o fato é que a CPD-EN e a suspensão da inscrição do nome da entidade pública nos cadastros de devedores inadimplentes não podem ser negadas, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia quando de eventual oposição de embargos à execução, não sendo razoável que seja compelido a aguardar o ajuizamento da ação executiva fiscal para então poder impugná-la e levantar os ônus derivados da inadimplência". Precedentes. (AGA 0003123-89.2010.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.171 de 25/06/2010).

4. Em suma, "seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos". (Precedentes: Ag nº 1.150.803/PR, Rel.



Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.8.2009; REsp nº 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.3.2009; REsp nº 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; REsp nº 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.2002; REsp nº 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.2002) 4. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 1.115.458/BA - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 17/12/2009).

5. "Cogitando-se de ente público (com bens impenhoráveis), ainda que o só ajuizamento da ação não conste no rol do art. 151 do CTN, a CPD-EN e a não inclusão das restrições dos cadastros federais (CAUC/CADIN) não lhe podem - vetor jurisprudencial genérico - ser negadas (porque o requerente não pode ser compelido a oferecer bens em garantia nem poderia, querendo, fazê-lo)". No mesmo sentido, inúmeras decisões transitadas em julgado: AG Nº 2005.01.00.070570-8/MG; AG Nº 2005.01.00.069379-6/MG; AG 2005.01.00.066064-7/MA; AG Nº 2005.01.00.066016-0/DF; AG Nº 2005.01.00.064950-4/GO e AG Nº 2005.01.00.063329- 7/PI.

6. Para o ente público, não é exigido prévia apresentação de garantia, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas. Logo, não há que se falar na negativa de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (art. 47, § 8º, da Lei 8.212/91).

7. Agravos Regimentais não providos."

(AGA 0019956-80.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.627 de 21/02/2014, grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS DA CÂMARA MUNICIPAL. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. ENTE PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. DIREITO DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.

1. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a negativa de expedição de emissão de CPD-EN decorre de divergências na GFIP's e/ou na sua não apresentação, bem como em face de irregularidade contábil da Câmara Municipal.

2. Não há óbice à expedição de CND/CPD-EN ao Município autor. É importante registrar que até mesmo eventual obrigação tributária inadimplida e que também não tenha sido declarada na GFIP, não tem o condão de obstaculizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista que somente com o lançamento do crédito tributário a obrigação tributária adquire o caráter de exigibilidade.

3. "Se não há débitos do impetrante perante o INSS e em homenagem ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, fica assegurado ao município o direito à certidão pleiteada. 2. O órgão previdenciário não pode negar a CND sem a constituição de ofício do seu crédito, quando não declarado por meio de GFIP...". (AC 2003.33.00.032971-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.671 de 21/01/2011).

4. Para o ente público, não é exigido prévia apresentação de garantia, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que



gozam as unidades políticas. Logo, não há que se falar na negativa de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (art. 47, § 8º da Lei 8.212/91)

5. Nesse diapasão, a colenda Sétima Turma deste Tribunal já decidiu que "cogitando-se (...) de ente público, o fato é que a CND não lhe pode ser negada nem a exclusão do seu nome no CADIN, seja porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia, em caso de parcelamento (art. 47, § 8º, da lei nº 8.212/91) seja porque, na espécie, o INSS já faz uso do bloqueio que lhe pode fazer as vezes" (AMS 2000.01.00.006920-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU/II de 19/10/2007).

6. Apelação provida."

(AC 0009968-53.2005.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.523 de 04/03/2011, grifo nosso)

Pelo exposto, **ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, tornando, assim, sem efeito a decisão de fls. 329/331.**

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIDA ANTECEDENTE para determinar à Ré a suspensão dos créditos consubstanciados nos processos administrativos n.º 10120.758044/2021-52 e 10120.757999/2021-92, até posterior manifestação desse juízo, conforme interpretação dada ao caso em concreto.

Recebo o aditamento à inicial (fls. 337/360) nos termos do art. 303, §1º, I do CPC.

Cite-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/DF

BRASÍLIA, 2 de março de 2022.

